



PROCESSO Nº 651/03

PROTOCOLO Nº 5.508.843-8/03

PARECER Nº 499/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: AMANDA BEATRIZ NOGUEIRA

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 892/03 GS/SEED, de 11/04/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Pitanga, protocolado no NRE de Pitanga em 26/03/2003, no qual a Secretária Municipal de Educação e Cultura solicita, através do ofício nº 38/2003, análise e parecer quanto à matrícula de Amanda Beatriz Nogueira, que veio transferida do Estado de Santa Catarina.

1.2 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pitanga, em 19/03/2003, encaminha o ofício nº 38/2003 à Chefia do Núcleo Regional de Educação do mesmo município, relatando que a *“aluna iniciou o pré-escolar – Jardim III, no ano de 2002, em Santa Catarina, vindo a concluir, na Escola Rural Municipal de São Geraldo – EIEF”*, de Pitanga.

No início de 2003, a referida aluna foi matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental no Centro Evangélico Pastor Manoel Germano de Miranda, em Joinville – Santa Catarina, vindo transferida novamente para a Escola Rural Municipal São Geraldo – EIEF (cf. fl. 05).

1.3 Por sua vez, a Chefia do NRE de Pitanga, em 25/03/2003, encaminha o ofício nº 17/03 à Coordenação da CEF, informando que, atualmente *“a aluna está freqüentando a 1ª série, conforme instruções da CEF/SEED e aguardando parecer para regularização de matrícula”*.



PROCESSO Nº 651/03

1.4 A Câmara de Ensino Fundamental, para esclarecer a situação posta anteriormente, em 08/05/2003 encaminhou à Secretária Escolar do Centro Evangélico Pastor Manoel Germano de Miranda, de Joinville – SC, através do ofício nº 195/003, Informação da Câmara de Ensino Fundamental solicitando “*a legislação que trata de matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental, no Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina*”

2. No Mérito

2.1 Amanda Beatriz Gomes Nogueira nasceu em 25/06/1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl. 6).

2.2 Inexiste no processo informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental.

2.3 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que no Artigo 11, § 3º determina “*quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento*”.

2.4 Até a presente data não houve pronunciamento do Centro Evangélico Pastor Manoel Germano de Miranda, de Joinville – SC, acerca da solicitação da Câmara de Ensino Fundamental. Apesar do não atendimento, o presente processo necessita análise e solução para o caso da menor Amanda Beatriz Gomes Nogueira, portanto segue seu trâmite normal.

2.5 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da direção da instituição escolar aceitar a matrícula sem que houvesse a possibilidade de verificar a documentação necessária de transferência, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação nº 009/01-CEE e não podendo negar a matrícula ou efetuar classificação para série anterior, o fez resguardando os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, visto que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula da aluna oriunda do Estado de Santa Catarina, onde, segundo pesquisa efetuada no site do Conselho Estadual de Educação daquele Estado verifica-se que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina ainda não normatizou a idade mínima para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental.



PROCESSO Nº 651/03

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que é necessário sanar a irregularidade caracterizada pela matrícula antecipada, realizada com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de Amanda Beatriz Gomes Nogueira, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Rural Municipal São Geraldo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Pitanga.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.